



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-35.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600137-35.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, JULIANO QUINTELLA MALTA LESSA, ALOIZIO CORREIA TORRES JUNIOR, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO

INTERESSADO: MAURICIO CAVALCANTE BUGARIM

Advogados do(a) INTERESSADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS E IRREGULARIDADES INICIALMENTE DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como determinar a devolução ao erário do montante de R\$ 221.596,66

(duzentos vinte um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 219.734,28 (duzentos e dezenove, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e R\$ 1.862,38 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) de recursos do Fundo Partidário cuja uso não foi devidamente comprovado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR referente ao exercício financeiro 2020.
2. Houve a emissão de Parecer Técnico de Exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 10027985), recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes voltados a sanear as falhas apontadas naquela ocasião.
3. O Ministério Público Eleitoral juntou a manifestação id. 10070849, informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas já apontadas inicialmente pela SCEP.
4. Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10081126,
6. opinando pela desaprovação das contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR em Alagoas, relativas ao exercício de 2020, bem como pela obrigação de recolhimento ao erário o montante de R\$ 221.596,66 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 219.734,28 (duzentos e dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e no montante de R\$ 1.862,38 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) de recursos do Fundo Partidário não comprovado.
7. O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados do parecer conclusivo, entretanto, mantiveram-se inertes.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10088871, por meio do qual também opinou pela desaprovação das contas e pela devolução daqueles valores ao erário.
9. O feito chegou a ser incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2024, entretanto foi dela retirado por este relator e, ato contínuo, houve a determinação de: a) revisão da autuação para dela constar os

atuais responsáveis pelo partido em Alagoas; e b) a sua intimação para, querendo, apresentarem manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Houve a juntada da petição id. 10129810, acompanhada de instrumento de procuração, requerendo a dilação do prazo anteriormente concedido.
11. Por meio do despacho id. 10131616, foi concedido prazo adicional de 03 (três) dias.
12. A Secretaria Judiciária expediu a certidão id. 10132506, dando conta de que a procuração id. 10129811 foi subscrita pelo Presidente Municipal da agremiação, o qual não é responsável pelo órgão partidário estadual.
13. Foi determinada, por meio do despacho id. 10132621, nova intimação do partido, para juntada de instrumento de procuração subscrito por quem detém poder para tanto, bem como para manifestação acerca do Parecer Técnico Conclusivo id. 10081126.
14. O partido veio aos autos trazer novo instrumento de procuração, bem como informar que a atual direção estadual do partido não dispõe de documentação técnica suficiente para esclarecer as irregularidades apontadas, vez que os fatos se deram durante a vigência da antiga composição.
15. Requereu, com vistas a propiciar a responsabilidade, em processo próprio, dos ex-dirigentes partidários, a intimação do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa (ex-presidente do PL) para oposição de manifestação em face da peça técnica conclusiva.
16. É, em síntese, o relatório.

VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
17. Cumpre à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
18. Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento das formalidades legais, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando-se, portanto, o feito maduro para julgamento.
19. Apontou a unidade técnica, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10081126, a subsistência das seguintes irregularidades:
 - a) o prestador não destinou recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em 2020;
 - b) ausências dos seguintes documentos obrigatórios: parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal

do partido, aprovando ou não as contas; e certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

c) ausência das procurações dos advogados dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro da prestação de contas e dos responsáveis atuais;

d) não apresentação documentos fiscais comprovando a efetivação dos gastos com diversos fornecedores, totalizando o montante de R\$ 57.217,27 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) de recursos do Fundo Partidário utilizados mas não comprovados devidamente;

e) não foram apresentadas justificativas de os boletos referentes as despesas com água (CASAL) e energia (Equatorial), pagas com recursos do Fundo Partidário, não estarem no nome e CNPJ do prestador;

f) ausência de registro no SPCA de contas bancárias abertas com o CNPJ do prestador, no Banco do Brasil, bem como não apresentação dos respectivos extratos;

g) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 219.734,28 (duzentos e dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte oito centavos), durante o ano de 2020, haja vista que o Partido estava impedido de receber tais valores em razão da omissão de prestação de contas anuais pelo PRONA, um dos Partidos que originou a agremiação prestadora;

h) utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019;

i) impossibilidade de atestar a regularidade de gastos realizados pelo Partido, descritos pela SPCE na tabela constante do item 10.9 do parecer conclusivo, em razão da inaptidão dos documentos anexados;

j) emissão de cheques nominais e não cruzados, no valor total de R\$ 27.496,39, o que inviabiliza a identificação de seus beneficiários, e, por conseguinte, impossibilita a comprovação de que os recursos foram pagos para os fornecedores declarados na presente prestação de contas;

k) compensação de cheques em favor de pessoas diversas daquelas declaradas na prestação de contas como fornecedoras dos produtos ou serviços, no valor total de R\$ 5.706,72;

l) o prestador não apresentou cópias digitalizadas ou apresentou cópias digitalizadas ilegíveis de cheques emitidos, bem como não foi possível identificar os beneficiários que sacaram os referidos cheques, no valor total de R\$ 8,503,03, de formar a comprovar que os recursos foram pagos para os fornecedores declarados na presente prestação de contas;

m) há divergências entre os fornecedores declarados pelo prestador no SPCA e os fornecedores constantes nos extratos eletrônicos de diversas despesas, totalizando R\$ 3.544,56 de recursos do Fundo Partidário aplicados e não comprovados;

n) o prestador pagou diversas despesas ao fornecedor BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS, no valor de R\$ 3.754,00 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), mas as notas fiscais emitidas apresentadas foram no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não havendo esclarecimentos sobre a incongruência;

o) consta um saldo em obrigações a pagar (Passivo Circulante) no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 39.045,78 (trinta e nove mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sem os respectivos registros no Demonstrativo de Obrigações a Pagar no SPCA, conforme Demonstrativo ID. 9992299, bem como não foram apresentados os documentos fiscais que deram suporte aos registros das referidas obrigações;

p) o partido pagou adiantado ao fornecedor BRANDÃO E BERNARD COMERCIAL LTDA, no valor de 1.862,38 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário, mas não recebeu o que fora contratado;

q) verifica-se que no balanço patrimonial constam obrigações a pagar de curto prazo para o fornecedor João Batista Costa Júnior Boleado, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para ser pago com recursos oriundos do Fundo Partidário e que demonstra o mesmo Saldo em 31/12/2019 e 31/12/2020, sem que o prestador tenha esclarecido a questão.

20. Vale ressaltar que, mesmo devidamente intimado para apresentar manifestação e documentos, o partido deixou de justificar as falhas apontadas pela unidade técnica, tendo se limitado a juntar o instrumento de constituição de advogado (id. 10037955).
21. Após constatar a ocorrência de mudança na composição do órgão partidário estadual, foi determinada por este relator a intimação dos atuais responsáveis pela agremiação.
22. Ocorre que, mais uma vez, não vieram aos autos documentos voltados a sanar as falhas apontadas pela unidade técnica.
23. Deve-se esclarecer que, não obstante tenha a atual gestão partidária requerido a intimação do antigo presidente, para fins de subsidiar futura responsabilização pessoal, não se mostra viável o deferimento da medida.
24. É que a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas e de atos ilícitos atribuídos ao partido político, além de somente poder ocorrer se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, demandaria processo judicial específico, a ser instaurado nos foros competentes para apuração da sua responsabilidade subjetiva.
25. Nesse exato sentido é, aliás, a previsão normativa constante do art. 50, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019: (Grifo nosso)

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

(i)

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

26. No presente caso, embora não se possa excluir antecipadamente a existência de eventual responsabilidade subjetiva dos dirigentes da época em virtude da não apresentação dos documentos e informações pertinentes durante a instrução do feito, o fato é que essa pretensão sancionatória e a apuração da referida conduta demanda a propositura de processo específico, nos foros competentes para apuração de responsabilidade dessa natureza.

27. Ademais, cabe acrescentar já houve nos presentes autos a intimação dos antigos dirigentes partidários, de forma que, também por este motivo, não há que se cogitar da nova intimação pretendida pela atual gestão da agremiação.

28. Feitos tais esclarecimentos, constato que as falhas remanescentes são graves, abrangendo a ausência de apresentação de extratos bancários, notas fiscais e comprovantes de despesas pagas com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

29. Além da irregularidade na comprovação de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, verificou-se que o repasse de tais recursos ao partido estava suspenso em razão de decisão judicial que julgara não prestadas as contas do PRONA relativas ao exercício 2006.

30. O contexto dos autos atrai a incidência do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(...)

31. Não há, portanto, outro caminho a não ser a desaprovação das contas, com a obrigação de recolhimento dos valores indevidamente recebidos do Fundo Partidário, bem como dos recursos cuja aplicação não foi devidamente comprovada.

32. Ante todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como pela determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 221.596,66 (duzentos vinte um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 219.734,28 (duzentos e dezenove, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e R\$ 1.862,38 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) de recursos do Fundo Partidário cuja uso não foi devidamente comprovado.

33. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator